



**ACÓRDÃO Nº:** 162/2023  
**PROCESSO Nº:** 2019/6040/506592  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2019/002386  
**RECORRENTE:** MAC. COM DE MATERIAL P. CONSTRUÇÃO  
LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.444.562-5  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA - Ao lançamento por homologação se aplica a regra insculpida no § 4º, do Art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

## RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2019/002386, que reclama ICMS Complementação de Alíquota referente às aquisições de mercadorias, conforme notas fiscais de entradas em operações interestaduais para comercialização, apurado no Levantamento do ICMS Complementação de Alíquota.

Foram reclamados os valores de: R\$ 2.074,44 (Dois mil, setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), no período de 01/04/2014 a 31/04/2014; R\$ 1.819,16 (Um mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), no período de 01/01/2014 a 31/01/2014; e R\$ 200,00 (Duzentos reais), no período de 01/09/2014 a 30/09/2014.

A autuada após ciência no auto de infração aos 19/12/2019.

Interpôs impugnação aos 20 dias de janeiro de 2020.  
Aduz que:





- a) A impugnação é tempestiva;
- b) O auto de infração não atende aos requisitos estipulados pelo art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01;
- c) O débito tributário está decaído, em face do art. 150, § 4º do CTN;
- d) Os documentos e fatos apresentados demonstram claramente ser a empresa estruturada em bases sólidas e que não necessitariam de subterfúgios para manipular suas escritas fiscais com o intuito de mascarar tais documentos e burlar as Leis Fiscais de nosso Estado;
- e) Ademais, existem diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias não lançadas em livro registro de entradas, ou seja, não foram adquiridas por esta empresa, ora impugnante;
- f) A multa proposta é confiscatória;

Requer a procedência do pedido liminar, que seja desconstituído o A.I e que seja julgada procedente a impugnação.

Encaminhados os autos ao julgador de primeira instância, em verificação inicial, esse conclui pelo atendimento a todos os requisitos formais que regem o lançamento do crédito tributário.

Em análise às preliminares suscitadas entende que o rol de informações constantes do levantamento fiscal, por si só, permitem à autuada entender perfeitamente a infração descrita no lançamento tributário, o que fulmina seu pedido de cerceamento ao direito de defesa, aliado a juntada aos autos de cópia do Livro de Entradas do contribuinte e do Relatório de Arrecadação comprobatório dos não recolhimentos do ICMS Complementação de Alíquota; que a ilação de cerceamento ao direito de defesa é meramente protelatória, razão pelo qual denega o pedido.

Em relação à multa confiscatória esclarece que a atividade de lançamento é vinculada à legislação tributária; tal maneira que o exercício da administração tributária encontra-se tolhido, em qualquer de seus movimentos, pela necessidade de aderência total aos termos inequívocos da lei; a questão de análise de ilegalidade de lei é de competência privativa do Poder Judiciário, razão pela qual refuta a preliminar de multa confiscatória.



e  
✓



A autuada alega, ainda, que o débito tributário está decaído, em face do art. 150, § 4º do CTN, no entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN; a falta de recolhimento do ICMS Complementação de Alíquota é caso típico de lançamento de ofício, em face do descumprimento de obrigação acessória (de lançar) e principal (de recolher) perpetradas pelo contribuinte; o prazo para constituição do o crédito tributário, relativo ao exercício de 2014 expirar-se-ia somente em 31/12/19, nos termos do inciso I do mencionado art. 173; não ocorreu, pois, a decadência, haja vista a autuada após o seu ciente no auto de infração aos 19 dias de dezembro de 2019; desta feita, denega a preliminar de decadência.

No mérito, a lide em testilha versa sobre exigência de ICMS Complementação de Alíquota de empresa optante do Simples Nacional.

Vê-se, pois, que o lançamento tributário está perfeitamente coadunado com as legislações que versam sobre a matéria.

O Levantamento do ICMS – Complementação de Alíquota lastreia as respectivas exigências tributárias, e o Relatório de Arrecadação por Contribuinte comprova o não recolhimento dos impostos devidos e exigidos; tais documentos demonstram, inexoravelmente, que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, ao não agir concatenado com a prescrição normativa. Tanto que não refuta tais exigências.

Ante o exposto, conhece da impugnação, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração de nº 2019/002386, condenando o sujeito passivo à exigência tributária nos valores constantes dos campos 4.11, 5.11 e 6.11, acrescidos dos consectários legais.

O contribuinte foi intimado da decisão singular pela via postal na data de 14/12/2020; em 29/12/2020, o recorrente interpõe recurso voluntário, onde argumenta equívoco quanto à lei sobre o período de prescrição; que o contribuinte não incluiu os tributos nos valores licitados em benefício do Estado a fim de gozar do direito à isenção prevista no Decreto nº 2.912/06, não sendo justo que após venha a ser aplicada penalidade, visto que não houve apropriação indébita por parte da empresa.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária reforça as razões proferidas na sentença monocrática para o não acatamento das preliminares de confisco e decadência.





Quanto ao mérito, considerando os demonstrativos analíticos das notas fiscais de entradas e os respectivos documentos fiscais fls. 02/67, bem como demais documentos corretamente excluídos do conjunto das notas autuadas, infere-se que os valores remanescentes traduzem com fidedignidade o *quantum* devido pelo sujeito passivo, razões pelas quais recomenda a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

## VOTO

O presente lançamento trata de reclamação quanto a ICMS Complementação de Alíquota referente aquisições de mercadorias, conforme notas fiscais de entradas em operações interestaduais para comercialização, apurado no Levantamento do ICMS Complementação de Alíquota.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Em que pese a arguição de decadência realizada pelo sujeito passivo ter sido refutada pelo r. julgador monocrático, sob o argumento de que o prazo para constituição de crédito tributário ainda não havia se findado ao tempo do lançamento, utilizando como fundamento o Art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, ousou aqui discordar, *data vênia*, ante as razões que passo a discorrer.

O instituto da decadência tributária, por constituir matéria de ordem pública e caráter terminativo, deve ser objeto de análise de ofício pelo juízo, ainda que em sede de preliminar não tenha sido suscitada pela parte, ou mesmo que, não sendo o recorrente taxativo no recurso voluntário interposto, mas ainda assim seja identificada pretensão de sua arguição; aqui me refiro à alegação de equívoco da sentença proferida quanto à “prescrição” do lançamento; sendo essas as razões que me sirvo para retomar o debate sobre a matéria, a qual passo à análise e decisão.



e

f



Os contextos 4.1, 5.1 e 6.1 do lançamento descrevem a exigência do imposto no período de: 01/04/2014 a 31/04/2014; 01/01/2014 a 31/01/2014; e 01/09/2014 a 30/09/2014, respectivamente.

O lançamento se aperfeiçoa quando da ciência (publicidade) ao contribuinte do ato administrativo de constituição de crédito tributário, que ocorreu, via notificação ao sujeito passivo, por ciência direta, em 19/12/2019.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto. No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos e analisados, é fato que existiram pagamentos no período, mesmo que parciais.

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

Abro parêntese para destacar que a divergência de entendimento com a sentença monocrática se assenta na utilização do artigo 173, inciso I, do CTN como fundamento quanto ao não acatamento da decadência, com o entendimento de que embora o contribuinte tenha declarado e pago o montante que entendeu correto (princípio de pagamento), a parte "não declarada", ou seja, o crédito tributário lançado de ofício atrairia a disposição do artigo 173, inciso I, do CTN, regra da qual discordo.

Segundo entendimento que seguem os acórdãos paradigmas da Súmula nº 555 do STJ, a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributá-



*E*  
*f*



rio que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não o pagamento realizado. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, **havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo por que deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN**" (grifo nosso).

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento suplementar do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. **No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).**

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício



e  
f



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. **Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será:** a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN)** e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. **Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Desta feita, analisando a data do fato gerador e a do lançamento, ou melhor, a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, ocorrida em 19/12/2019, a decisão de primeira instância deve ser reformada para se declarar a extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente ao período de 01.01.2014 a 19.12.2014, inerente à totalidade dos campos 4.11, no valor de R\$ 2.074,44 (dois mil, setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); 5.11, no valor de R\$ 1.819,16 (um mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos) e 6.11, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por tais argumentos e por tudo mais que dos autos consta, no mérito, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2019/002386.

É como voto.

e



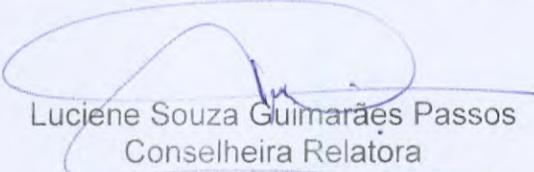
f

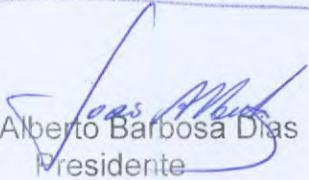


## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2019/002386. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

  
Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

